

N. F. Nº - 225061.0032/19-4

NOTIFICADO - ORQUÍDEAS PLANTAS E CONFECÇÕES EIRELI

NOTIFICANTE - CÂNDIDO DE ARAÚJO CORREA JÚNIOR

ORIGEM - INFRAZ EXTREMO SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/01/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0253-04/20NF-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTARIA PARCIAL. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Refeito demonstrativo de débito em sede de instrução do presente PAF. Infração subsistente parcialmente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, lavrada em 13/08/2019, refere-se à exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$6.235,71, mais multa de 60% no valor de R\$3.741,42, e acréscimo moratório no valor de R\$803,06, que perfaz o montante de R\$10.780,19, por ter efetuado o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (INFRAÇÃO 07.21.04), no ano de 2017, relativo as datas de ocorrência de 31/01/2017, 28/02/2017, 31/05/2017, 31/08/2017 e 30/11/2017, conforme demonstrativo de fl. 8, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 10, em cumprimento da O.S. 503366/19 à fl. 2 dos autos.

Enquadramento legal: Artigo 12-A, da Lei nº 7.104/96, c/c art. 321, inciso VII, do RICMS/BA, publicado pelo Dec. nº 13.780/12 e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.104/96.

O notificado apresentou impugnação às fls. 17/20 do PAF, com manifestações e razões de esclarecimento quanto à irregularidade apontada, que a seguir passo a descrever:

Diz tratar de uma firma estabelecida a Travessa Jairo Góes, nº 12, Centro, na cidade de Itabela/BA, inscrita neste órgão sob o nº 039.738.514 e no CNPJ nº 00.119.593/0001-00, onde, representada pela sócia titular, Esmervalda Santos Feitosa, brasileira, maior, empresária, casada, residente e domiciliada nesta cidade de Itabela/BA, portadora do CPF nº 240.503.345-34, apresenta defesa à Notificação Fiscal nº 2250610032/19-4, em tela, em que diz reconhecer as dívidas que estão relacionadas no demonstrativo de débito da notificação, conforme a seguir:

- Nº 1 com data de ocorrência 31/01/2017 no valor de R\$17,25.
- Nº 3 com data de ocorrência 31/05/2017 no valor de R\$124,19.
- Nº 5 com data de ocorrência 25/12/2017 no valor de R\$223,07

No entanto, diz que vem demonstrar que já efetuou o pagamento das dívidas lançadas no Nº 2 e Nº 4 do referido demonstrativo, sendo elas:

- Nº 2 com data de ocorrência 28/02/2017 no valor de R\$367,03
- Nº 4 com data de ocorrência 31/08/2017 no valor de R\$5.504,17

Pontua que os referidos pagamentos foram efetuados com código errado, sendo que já foi protocolado pedido de retificação de documentos de arrecadação, sendo os SIPRO's Nºs 263587/2019-2 e 263572/2019-3 protocolados nos dias 31/07/2019 em Eunápolis conforme foto do protocolo que faz parte da defesa à fl. 18 dos autos.

Registra que o DAE, com vencimento 31/08/2017, foi motivo do pedido de retificação de DAE, tendo em vista o erro de preenchimento, em que foi invertido o código 2175 pelo 1145. Consigna que o cálculo foi feito de acordo com o especificado em lei para a Antecipação Parcial.

Diz que as 32 notas fiscais descritas no DAE são de antecipação parcial. O prazo do imposto, o desconto do pagamento no prazo, tudo foi feito adequadamente como Antecipação Parcial, porém no momento de preenchimento do DAE, por falha humana, foi colocado o código 1145 de Antecipação Total ao invés, do código correto 2175.

Destaca, na peça de defesa (fl. 19) o DAE, que diz ter sido pago, com a informação das 32 notas fiscais eletrônicas relacionadas no campo 25 do DAE e no verso (138646//14760//139626//226761//227012//640147).

Pontua que, como observado acima, o DAE pago em 25/09/2017 foi recolhido sobre as notas de antecipação tributaria e no prazo devido, porém com código errado e para conserta-lo foi feito o pedido de retificação do DAE, com base nisso, solicita o indeferimento da dívida lançada Nº 4, no valor de R\$5.504,17, uma vez que já foi recolhido o valor de R\$5.617,69 para o mesmo débito.

Com relação a dívida lançada Nº 2, diz que ela foi paga no DAE demonstrado à fl.19 da peça de defesa. Consigna que, o DAE pago em 27/03/2017, foi recolhido sobre as notas de antecipação tributaria e no prazo devido, porém com código errado e referência errada, entretanto com as notas fiscais corretas referente a 02/2017 e no prazo do recolhimento correto.

Diz que, para consertá-lo, foi feito o pedido de retificação do DAE, com base nisso, solicita o indeferimento da dívida lançada Nº 2, no valor de R\$367,03, uma vez que já foi recolhido o valor de R\$413,16 para o mesmo débito.

Neste contexto, solicita que seja retirado da Notificação Fiscal, em tela, as dívidas Nº 02 e Nº 04, para que possa recolher os valores descritos nas dívidas nºs 01, 03 e 05.

À fl. 29, vê-se o encaminhamento do presente PAF da INFRAZ/Extremo Sul para o Conselho de Fazenda (CONSEF) para os encaminhamentos devidos no julgamento da lide.

À fl. 29, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

O presente PAF resultou de uma ação fiscal realizada por agente Fiscal lotado na Unidade INFRAZ EXTREMO SUL, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, lavrou a Notificação Fiscal nº 225061.0032/19-4, em 13/08/2019, refere-se à exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$6.235,71, mais multa de 60% no valor de R\$3.741,42, e acréscimo moratório no valor de R\$803,06, que perfaz o montante de R\$10.780,19, por ter efetuado o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (INFRAÇÃO 07.21.04), no ano de 2017, relativo as datas de ocorrência de 31/01/2017, 28/02/2017, 31/05/2017, 31/08/2017 e 30/11/2017, conforme demonstrativo de fl. 8, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 10, em cumprimento da O.S. 503366/19 à fl. 2 dos autos.

Enquadramento legal: Artigo 12-A, da Lei nº 7.104/96, c/c art. 321, inciso VII, do RICMS/BA, publicado pelo Dec. nº 13.780/12 e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.104/96.

Preliminarmente, vejo que, o Contribuinte Autuado, suscita o reconhecimento das dívidas que estão relacionadas no demonstrativo de débito da Notificação Fiscal, em relação as datas de ocorrências de 31/01/2017, 31/05/2017 e 25/12/2017 nos valores de R\$17,25, R\$124,19 e R\$223,07, respectivamente, em que de pronto são julgadas procedentes, remanescentes de lide da autuação as datas de ocorrências de 28/02/2017 e 31/08/2017 nos valores de R\$367,03 e R\$5.504,17,

respectivamente, que diz já ter efetuado os pagamento do ICMS Antecipação Parcial lançados nas datas dos vencimentos devidos, conforme DAE's que destaca no corpo da peça de defesa.

Pontua que os referidos pagamentos foram efetuados com código de arrecadação errado, onde o correto seria 2175 (*ICMS Antecipação Parcial*) e foi registrado 1145 (ICMS Antecipação Tributária), em que foi protocolado pedido de retificação de documento de arrecadação, por processo junto a INFRAZ EXTREMO SUL, com registro no SIPRO sob o nº 263587/2019-2, em relação a data de ocorrência de 31/08/2017 e o SIPRO sob o nº 263572/2019-3, em relação a data de ocorrência de 28/02/2017, sendo que este pedido, além da correção do código de receita, tem, também, a correção da referência de 02/2016 para 02/2017, todos protocolados nos dias 31/07/2019 em Eunápolis, conforme foto do protocolo que faz parte da defesa à fl. 18 dos autos.

Em relação aos pedidos de retificação dos documentos de arrecadação, vê-se às fl. 25 dos autos, o parecer final, expedido pelo Inspetor Fazendário da INFRAZ EXTREMO SUL, deferindo o pedido de retificação do “*código de receita*” do DAE relativo ao SIPRO sob o nº 263587/2019-2, da data de ocorrência de 31/08/2017 no valor de R\$5.617,69, bem assim, à fl. 24 dos autos, o parecer final deferindo o pedido de retificação do “*código de receita*” e “*data de referência*” do DAE relativo ao SIPRO sob o nº 263572/2019-3 da data de ocorrência de 28/02/2017 no valor de R\$413,16.

Em relação ao Documento de Arrecadação (DAE) do ICMS Antecipação Parcial, relativo a data de ocorrência de 28/02/2017, têm-se o registro no campo “*Informações Complementares*” o destaque do recolhimento do imposto relacionado a 2(duas) Notas Fiscais nºs, são elas: 320565/55646.

Compulsando o demonstrativo de débito da autuação, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 10 dos autos, observo que o lançamento do ICMS Antecipação Parcial da data de ocorrência de 28/02/2017 relaciona às Notas Fiscais nºs 60224, 18140, 1079, 320747, 55646 e 207412.

Em sendo assim, com a retificação do “*código de receita*” e “*data de referência*” do DAE nº 1701402723, relativo ao SIPRO sob o nº 263572/2019-3 da data de ocorrência de 28/02/2017 no valor de R\$413,16, dado relacionar a 2(duas) Notas Fiscais nºs 320565 // 55646, vejo restar razão o pedido da defesa de exclusão da autuação apenas da Nota Fiscal nº 55646, vez que a outra Nota Fiscal nº 320565, constante do DAE nº 1701402723 retificado, não está sendo objeto de cobrança no lançamento fiscal.

Logo, em relação a data de ocorrência de 28/02/2017, que diz respeito ao lançamento do ICMS Antecipação Parcial pago a menos, relativo as Notas Fiscais nºs 60224, 18140, 1079, 320747, 55646 e 207412, cabe a exclusão da cobrança, apenas da Nota Fiscal nº 55646, referente ao imposto pago com código de receita e data de ocorrência errados na forma do processo SIPRO sob o nº 263572/2019-3, ora regularizado, não considerado no levantamento fiscal.

Portanto, excluindo da autuação o lançamento da Nota Fiscal nº 55646, o demonstrativo de débito da data de ocorrência de 28/02/2017 deve ser alterado do valor de R\$367,03 para o valor de R\$185,41.

Em relação ao Documento de Arrecadação (DAE) do ICMS Antecipação Parcial, relativo à data de ocorrência de 31/08/2017, têm-se o registro no campo “*Informações Complementares*” o destaque do recolhimento do imposto relacionado a 32(trinta e duas) Notas Fiscais, são elas nºs: 63513 // 356432 // 88034 // 79124 // 89870// 95347 // 357804 // 69135 // 30778 // 94196 // 221061 // 346190 // 359488 // 5990 // 202073 // 221909 // 381526 // 125276 // 217934 // 349773 // 349926 // 132108 // 28672 // 224571 // 224750 // 218187 // 138646 // 14760 // 139626 // 226761 // 227012 // 139626 // 640147.

Compulsando então, o demonstrativo de débito da autuação, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 10 dos autos, observo que o lançamento do ICMS Antecipação Parcial da data de ocorrência de 31/08/2017 relaciona às Notas Fiscais nºs 63513 // 88034 // 356432 // 95347 // 94196 // 89870 // 357804 // 69135 // 30778 // 346190 // 221061 // 202073 // 381526 // 5990 // 221909 // 359488 // 217934 // 125276 // 28672 // 14760 // 138528 // 224571 // 218187 // 350449 // 350452 // 138646 // 226761 // 227012 // 139626 // 640147.

Em sendo assim, com a retificação do “*código de receita*” do DAE nº 1705433161 relativo ao SIPRO sob o nº 263587/2019-2, da data de ocorrência de 31/08/2017 no valor de R\$5.617,69, dado relacionar a 32 (trinta e duas) Notas Fiscais a seguir relacionadas nºs 63513 // 356432 // 88034 // 79124 // 89870 //

95347 // 357804 // 69135 // 30778 // 94196 // 221061 // 346190 // 359488 // 5990 // 202073 // 221909 // 381526 // 125276 // 217934 // 349773 // 349926 // 132108 // 28672 // 224571 // 224750 // 218187 // 138646 // 14760 // 139626 // 226761 // 227012 // 640147, vejo restar razão o pedido da defesa de exclusão da autuação o débito lançado de recolhimento a menos do ICMS Antecipação Parcial da data de ocorrência de 31/08/2017, exceto, em relação as Notas Fiscais nºs 138528 // 350449 // 350452, que não constam do recolhimento do DAE nº 1701402723 retificado, objeto do SIPRO nº 263587/2019-2, ora regularizado, não considerado no levantamento fiscal.

Logo, em relação a data de ocorrência de 31/08/2017, no valor de R\$5.504,17, que diz respeito ao lançamento do ICMS Antecipação Parcial pago a menos, relativo as Notas Fiscais 63513 // 88034 // 356432 // 95347 // 94196 // 89870 // 357804 // 69135 // 30778 // 346190 // 221061 // 202073 // 381526 // 5990 // 221909 // 359488 // 217934 // 125276 // 28672 // 14760 // 138528 // 224571 // 218187 // 350449 // 350452 // 138646 // 226761 // 227012 // 139626 // 640147, nessa ordem, cabe a exclusão total do débito lançado, exceto em relação as Notas Fiscais nºs 138528 // 350449 // 350452.

Portanto, excluindo da autuação os pagamentos do ICMS Antecipação Parcial das notas fiscais comprovadamente demonstrado seu pagamento no processo SIPRO nº 263587/2019-2, relativo a data de ocorrência de 31/08/2017, o valor do débito lançado deve ser alterado do valor de R\$5.504,17 para o valor de R\$484,78, relativo ao ICMS Antecipação Parcial pago a menos, relativo as Notas Fiscais nºs 138528 // 350449 // 350452.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, conforme demonstrativo de débito a seguir:

| DATA OCORR | DATA VENCTO | VALOR HISTÓRICO LANÇADO | VALOR HISTÓRICO JULGADO |
|--------------|-------------|-------------------------|-------------------------|
| 31/01/2017 | 25/02/2017 | 17,25 | 17,25 |
| 28/02/2017 | 25/03/2017 | 367,03 | 185,41 |
| 31/05/2017 | 25/06/2017 | 124,19 | 124,19 |
| 31/08/2017 | 25/09/2017 | 5.504,17 | 484,78 |
| 30/11/2017 | 25/12/2017 | 223,07 | 223,07 |
| TOTAL | | 6.235,71 | 1.034,70 |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 225061.0032/19-4, lavrada contra **ORQUÍDEAS PLANTAS E CONFECÇÕES EIRELI**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.034,70**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, incisos II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA